



DECRETO Nº 47/2020
De 14 de agosto de 2020

REGULAMENTA a Lei Federal n. 14.017, de 29 de junho de 2020, no âmbito do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O Prefeito municipal de **Itabi** no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 61, de 15 de Abril de 2020. **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal n. 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

DECRETA

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, por meio da **Secretaria Municipal de Educação e Cultura** executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante programas que contemplem as hipóteses enumeradas no artigo 2º, incisos II e III, bem como das disposições do Decreto Federal n. 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º O valor disponibilizado pela União ao município de R\$ 52.992,21 pela Lei Federal nº 14.017, de 2020, será executado durante o exercício de 2020.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

§ 1º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 2º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 3º Sem prejuízo dos demais cadastros previstos no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Federal, o município de **ITABI** realizará o cadastro dos beneficiários do inciso I do artigo 2º da lei federal, devendo encaminhar o referido credenciamento para o governo do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Art.4º Compete ao município de Itabi, em conjunto com o Estado de Sergipe, elaborarem e publicarem editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§1º Pelo menos 20% (vinte por cento) dos valores previstos e repassados ao município serão destinados às ações emergenciais previstas no caput deste artigo.

Art. 5º Os recursos a serem utilizados para subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei 14.017/2020 que determina o valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00, será distribuído de acordo com os seguintes critérios de pontuação:

ESCALONAMENTO DOS RECURSOS			PONTUAÇÃO				
Nº	CRITÉRIOS	Pontuação Máxima	01	02	03	04	05
1	TEMPO DE EXISTÊNCIA	05	02 ANOS	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	ACIMA DE 05 ANOS
2	NÍVEL DE VULNERABILIDADE – IDHM(MUNICÍPIO)	05	MUITO ALTO 0,800 a 1	ALTO 0,700 a 0,799	MÉDIO 0,600 a 0,699	BAIXO 0,500 a 0,599	MUITO BAIXO 0,000 a 0,499



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

3	LOCALIZAÇÃO DO ESPAÇO CULTURAL EM ÁREA DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL	05	NÍVEL I – centro ou distrito sede e/ou áreas nobres	NÍVEL II – comunidades urbanasafastad as do centro, da sede e das áreas nobres	NÍVEL III– comunidade s urbanas periféricas sem infraestrutur a	NÍVEL IV – Comunidade s rurais	NÍVEL V– comunidad es tradicionai s
4	SITUAÇÃO DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO ESPAÇO CULTURAL	05	ESPAÇO PÚBLICO	ESPAÇO EMPRESTADO OU DE USO COMPARTILHADO	ESPAÇO ITINERANTE	ESPAÇO PRÓPRIO, E ESPAÇO PÚBLICO CEDIDOEM COMODATO	ESPAÇO ALUGADO E ESPAÇO PRÓPRIO FINANCIADO


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO	VALOR DA SUBVENÇÃO
35	0 a 09	R\$ 5.000,00
	10 a 20	R\$ 10.000,00

§ 1º O subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social poderá ser executado tanto para atividades interrompidas total ou parcialmente.

§ 2.º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 6º Para recebimento do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei 14.017/2020, o espaço cultural deverá apresentar plano de trabalho, com orçamentos comprovativos de valor e documentação referente ao espaço.

1º A Prefeitura de **Itabi** divulgará, em seu site oficial, a listagem de beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei, bem como o status da sua prestação de contas.

§ 2.º As entidades de que trata o artigo 5.º deste Decreto, deverão apresentar auto declaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.



§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, assim entendidas as seguintes despesas:

a) Folha de pessoal, a partir de março de 2020;

b) Aquisição de equipamentos para transmissão de atividades culturais pela internet

c) Aquisição de materiais e/ou equipamentos para manter as atividades culturais;

d) Tributos, encargos sociais devidos a partir de março de 2020;

e) Material de consumo necessário para o funcionamento (água, papel, material de expediente, descartáveis);

f) locação, taxa de condomínio desde que devidas a partir de março de 2020;

g) com manutenção de bens móveis destinados a manutenção dos espaços culturais;

h) com serviços de manutenção das atividades culturais (dedetização, vigilância);

Art. 8º A prestação de contas será constituída pelos seguintes documentos:

I – cópia dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos recursos;

II – demonstrativo da execução da Receita e Despesa;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

III - relação dos documentos comprobatórios das despesas executada, inclusive notas fiscais;

IV - documentos comprobatórios de todas as despesas executadas;

V - extratos originais de toda a movimentação financeira dos recursos

repassados VI - originais dos contratos firmados com terceiros.

Art. 9º A **Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Itabi** realizará a verificação de elegibilidade dos beneficiários do incisos II do Art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, por meio de consulta de dados, no âmbito estadual ao sistema da Prodam e, no âmbito federal ao sistema da DataPrev, disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

Art. 10º Os recursos necessários para as medidas de que trata este decreto, ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria decorrente do repasse estipulado pela Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 ou outras dotações do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, suplementadas ou não.

Art. 11º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 2020 ou até quando perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

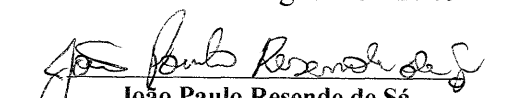
Gabinete do Prefeito Municipal de Itabi (SE), em 14 de agosto de 2020.


MANOEL OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico que o Decreto acima foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

Itabi/SE 14 de agosto de 2020


João Paulo Resende de Sá
Secretário Municipal de Administração Geral